



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 19/03/2024

ITEM 100

100 TC-006351.989.20-7

Câmara Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2021.

Presidente: Luiz Carlos Alves Dias.

Advogado(s): Patricia Guimarães Xavier (OAB/SP nº 244.418), Álvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-23.

População do Município:	57.386 habitantes
Número de Vereadores	15
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	50,58% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	6,90%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 102.075,60 ¹ - 1,31%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,56%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **SANTA ISABEL**, relativas ao exercício de 2021.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de São José dos Campos - UR/07** e, conforme Relatório inserido no evento nº 73, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Não é possível auferir a participação popular, em desacordo com a LRF, artigo 48, §1º, inciso I e ao princípio da transparência; inobservância ao art. 166, §1º, inciso II, parte final da CF e aos

¹ Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)		Saldo para ex. seg.
			%	%	
2018	R\$ 6.960.000,00	R\$ 6.846.228,06	-R\$ 113.771,94	4,04%	
			-1,63%		
2019	R\$ 7.400.000,00	R\$ 7.155.000,00	-R\$ 245.000,00	2,16%	
			-3,31%		
2020	R\$ 7.800.000,00	R\$ 7.800.000,00	R\$ -	3,44%	
2021	R\$ 7.764.132,44	R\$ 7.764.132,44	R\$ -	1,31%	
2022	R\$ 9.009.350,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



artigos 51 e seguintes do Regimento Interno da Câmara pelas Comissões Permanentes quanto a sua função de acompanhamento e fiscalização orçamentária.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Indicadores e unidades de medida que possibilitam a mensuração efetiva de sua realização/concretização; inobservância das diretrizes, objetivos e metas para Administração Pública, bem como o princípio da eficiência, respectivamente, art. 165, §§ 1º e 2º, e art. 37, ambos, da CF; omissão de vereadores em apresentar Projetos de Lei e de Decretos Legislativos, demonstrando a ausência de metas e objetivos nos programas de ações da Câmara.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado; o § 4º do art. 4º da Resolução 260/2018, prevê que o cargo de Controlador Interno poderá ser exercido por ocupante de cargo em comissão, fato este que indica a inconstitucionalidade parcial da resolução; não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno; não foi provido o cargo de Controlador Interno, nos termos das referidas resoluções; não atendeu às recomendações desta Corte nas contas de 2012/2015 e 2019.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Déficit Financeiro (R\$ 308,04) desde o exercício de 2018, considerado irregular, eis que o Legislativo não tem por missão institucional gerar receita ou despesa financeira ao término do exercício, configurando ausência de planejamento da gestão pública por parte da Câmara.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL²

Ausência de fidelidade das informações enviadas a esta Corte em relação àquelas registradas na Origem, contrariando, assim, os princípios da transparência e da evidenciação contábil; irregulares as nomeações para o cargo de "Chefe de Gabinete Parlamentar" e respectivos pagamentos, por afrontar ao art. 37, inciso V, da CF/88.

B.6.1. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Ausência de comprovação da necessidade/gestão de realização de horas extras, em ofensa aos princípios da eficiência, da economicidade da gestão pública e ao previsto no art. 1º, §1º da LRF.

B.6.2 REGIME DE ADIANTAMENTO

Ausência de autorização pela autoridade superior, em contrariedade ao art. 3º caput da Lei n.º 2.795/2015; ausência do Balancete de Despesa, em contrariedade ao art. 4º, III da Lei n.º 2.795/2015 e Art. 62, VI, das Instruções n.º 01/2020 deste Tribunal; notas fiscais sem identificação da Câmara Municipal como tomador do serviço/aquisição produto; notas fiscais apresentam despesas sem caracterização/embasamento como extraordinárias e urgentes, que não pudesse ocorrer pelo rito ordinário de despesas, em contrariedade ao art. 2º, II, da Lei nº 2795/2015; ausência do extrato bancário da conta específica para adiantamentos, desatendendo ao previsto no art. 62, V, das Instruções n.º 01/2020; ausência de declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, nas notas fiscais, em contrariedade ao art. 62, VII, das Instruções n.º 01/2020.

2

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	24	24	10	10	14	14
Em comissão	40	40	24	24	16	16
Total	64	64	34	34	30	30
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

Os dados do portal da transparéncia encontram-se desatualizados ou não disponíveis; não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; não constam informações quanto às receitas e às despesas; o site não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação; o site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV); o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e as contas não estão disponíveis à população, ao longo do exercício - (LRF, art. 49).

D.2. FIDEICOMISMO DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências no item “B.5.” deste relatório.

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES
DO TRIBUNAL**

Desatendimento às Instruções nº 01/2020; descumprimento das recomendações desta Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 76), sendo apresentadas as suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 95).

Em síntese, quanto ao item “Planejamento das políticas públicas”, esclareceu que todas as formas de publicidade foram utilizadas pela Edilidade informando dias e horários das audiências públicas realizadas, bem como disponibilizando os projetos de lei para consulta no site, conforme preconiza a Lei nº 2.778/2015 e o Decreto nº 5.238/2015, ambos municipais, conforme se observa das publicações nos jornais do Município (evento nº 95 - doc. 01) e na divulgação nas redes sociais do Legislativo (evento nº 95 – doc. 02).

Encaminhou, ainda, documentos que comprovariam a participação das Comissões Permanentes em todos os projetos de leis orçamentárias, que apresentam emendas que facilitam o acompanhamento da execução, bem como da participação das comissões em audiências quadrimestrais (evento nº 95 - doc. 03), deixando claro que atuam ativamente na fiscalização das matérias de sua competência.

No que se refere ao item “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, alegou que a Câmara executou ações pontuais cujo deslinde se dá pela própria execução orçamentária, sendo que o Legislativo se utiliza dos relatórios contábeis para o acompanhamento de sua gestão financeira, sendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Balanço Orçamentário a peça contábil que carrega a informação ora discriminada, bem como o relatório do saldo de suas dotações por ações e programas.

Em relação ao item “Controle interno”, esclareceu que o § 4º do art. 4º da Resolução nº 260/2018 possibilita que “caso não existam servidores efetivos nos quadros da Câmara aptos a serem nomeados para a função de Controlador Interno, ou em caso de recusa formal de servidor para exercer a função, poderá, excepcionalmente, ser ela exercida por um ocupante de cargo comissionado”.

Ressaltou, ainda, que a questão pode ser relevada diante do reduzido quadro de pessoal do Legislativo, bem como a Câmara está adotando providências para a realização de concurso público, objetivando prover o sistema de controle interno com servidor efetivo e com dedicação exclusiva, não tendo sido possível a designação anteriormente pelas restrições dispostas na Lei Complementar nº 173/2020.

No tocante ao item “Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial”, asseverou que o resultado negativo de R\$ 308,04 decorreu de um lapso material da ordem de R\$ 23,74, pela diferença apurada no resultado orçamentário (devolução de duodécimo 2021) da ordem de R\$ 102.099,34 e o cheque da devolução que foi compensado pelo valor de R\$ 102.075,60, nos termos da conciliação bancária ref. 31-12-2021, disponível na página do Portal AUDESP.

Afirmou, ainda, que a Edilidade já está adotando providências para sanar a questão, com a eliminação do déficit financeiro e se cercando dos cuidados para evitar a repetição da falha, o que poderá ser acompanhado na próxima fiscalização.

No que tange ao item “Quadro de pessoal”, informou que por um equívoco a Edilidade classificou erroneamente os cargos efetivos como “Exclusivamente em Comissão” no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao requisito de escolaridade do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar, alegou que foi promulgada a Resolução nº 267, de 16/06/21 (evento nº 95 - doc. 08), criando o cargo em comissão de Assessor Parlamentar em substituição ao referido cargo, contendo dentre seus requisitos a exigência de nível superior completo.

Esclareceu, ainda, que embora o art. 7º da citada norma conceda o prazo de 30 meses para que os atuais ocupantes do cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar possam se adequar às exigências de escolaridade do novo cargo, o § 3º do mesmo disposto estabelece que tais servidores devem obrigatoriamente comprovar que estão realizando curso de nível superior para se adequar às exigências.

A respeito do item “Pagamento de horas extras”, ressaltou que a Edilidade possui somente 02 motoristas para 15 edis, além do serviço administrativo, fato este que reflete na necessidade de realização de horas extras por estes servidores.

Asseverou que considerando o pequeno quadro de pessoal do Legislativo, os poucos servidores existentes permanecem à disposição de forma extraordinária, para atender às demandas específicas, ou seja, as horas extras verificadas foram pagas aos servidores que efetivamente trabalharam além dos seus períodos normais, sendo, portanto, a regular contrapartida devida, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da CF.

Afirmou, ainda, que as horas extras realizadas em 2021 representaram o menor quantitativo em relação aos quatro exercícios anteriores (evento nº 95 - doc. 09), além de refletir uma redução de 50% do valor total pago em comparação com 2020.

No tocante ao item “Regime de Adiantamento”, argumentou que a autorização de pequenas despesas compete ao Diretor Secretário, conforme previsto no art. 97 do Regimento Interno da Câmara.

Informou que os empenhos colocados nos processos são somente uma cópia, sendo que os originais devidamente assinados são arquivados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Setor de Tesouraria, conforme se comprova pelos documentos juntados nesta oportunidade no evento nº 95 - doc. 10.

Alegou que as demais falhas apontadas pela fiscalização nos adiantamentos são de natureza formal, não acarretando nenhum dano concreto para a Administração, bem como que os equívocos serão corrigidos nas próximas despesas.

Esclareceu, ainda, que não se pode olvidar o pequeno montante destinado aos adiantamentos no exercício de 2021, totalizando o valor empenhado de R\$ 3.500,00, do qual efetivamente foi despendida a ínfima quantia de R\$ 1.624,66 (NE nº 31 – R\$ 595,00; NE nº 86 – R\$ 595,44; NE nº 93 – integralmente estornado; e NE nº - R\$ 434,22).

Quanto ao item “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, ressaltou que as falhas já estão sendo solucionadas, ocorrendo a devida atualização diária dos dados, com a plena disponibilização das receitas e despesas, conforme pode ser observado do Portal da Transparência atualizado.

O d. Ministério Público de Contas propôs nova notificação à Origem, uma vez que a fiscalização deixou de constar na conclusão de seu relatório questão referente ao inapropriado quantitativo de servidores de livre provimento que compõe o Quadro de Pessoal da Edilidade (evento nº 101).

O Responsável foi notificado para que apresentasse as justificativas de seu interesse quanto ao apontamento efetuado na manifestação do MPC (eventos nº 104).

Em 15/08/22 o Responsável apresentou suas justificativas no evento nº 110.

Em síntese, informou que a Câmara não se manteve inerte diante das recomendações desta Corte, haja vista que adotou medidas concretas objetivando um maior equilíbrio no número de cargos, tendo ainda em 2017 iniciado o Processo nº 7.501/17 para tratar dos procedimentos e estudos prévios à abertura de concurso público, resultando na Resolução nº 260, de 03/10/18,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que extinguiu e criou cargos (evento nº 110 – doc. 01).

Ressaltou que houve a abertura do Processo de Concurso Público nº 7877/2019 (evento nº 110 - doc. 02), buscando a contratação de 05 auxiliares legislativos e 01 assistente legislativo, entretanto, com o advento da pandemia, a Câmara teve de aguardar o término das restrições dispostas na Lei Complementar nº 173/2020, sendo que os procedimentos tiveram continuidade no exercício de 2022.

Alegou que tais medidas não foram encaminhadas para preencher desnecessariamente o quadro de pessoal com servidores efetivos, mas sim para promover, em um segundo momento, a redução dos servidores comissionados, em atendimento às recomendações desta Corte, visto que o Legislativo não poderia ficar desassistido, ou seja, não poderia simplesmente exonerar os servidores em comissão sem que houvesse o preenchimento dos cargos efetivos para a continuidade dos serviços da Câmara.

Afirmou que o quadro não albergava um número excessivo de cargos, sendo que dos 24 cargos em comissão preenchidos, 15 diziam respeito aos Chefes de Gabinete Parlamentar, designados para os 15 Vereadores da Câmara, ou seja, somente um servidor comissionado para cada gabinete.

Esclareceu, ainda, que a composição dos cargos em 2021 permaneceu similar a dos exercícios de 2018 e 2019, os quais tiveram suas contas julgadas regulares por esta Corte.

MPC opinou pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta as falhas destacadas no controle interno, quadro de pessoal, adiantamentos e descumprimento às recomendações desta Corte (evento nº 115).

SDG concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens “Controle interno” e “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, bem como as falhas relacionadas ao quadro de pessoal (evento nº 125).

Este processo constou dos trabalhos das Sessões desta E. Segunda Câmara de 28.11.23 e 05.12.23, sendo nesta oportunidade retirado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pauta, após a apresentação de sustentação oral por parte do Advogado, Dr. Alvaro Assad Ghiraldini.

Em síntese, esclareceu que o cargo de controlador interno, para uma Câmara pequena como a de Santa Isabel, pode ser exercido por um ocupante de cargo comissionado.

Informou, ainda, que a Edilidade abriu concurso público à época, sendo suspenso pelo estado pandêmico, bem como tentou convocar um servidor efetivo para exercer temporariamente a atividade de controle interno, mas não conseguiu.

No que tange ao quadro de pessoal, ressaltou que o cargo de chefe de gabinete parlamentar é eminentemente político e a exigência do nível médio é compatível para o cargo, não havendo qualquer irregularidade nesse caso, até porque a própria Câmara está em fase de extinguir o referido cargo e criar o de assessor parlamentar, em que será exigido nível superior.

Asseverou, ainda, que as contas de 2018 e 2019 foram julgadas regulares por esta Corte, possuindo quadro de pessoal idêntico ao do exercício em exame.

Quanto aos adiantamentos, alegou que no exercício de 2021 o Legislativo empenhou apenas R\$ 3.500,00, sendo liquidado pouco mais de R\$ 1.600,00.

No tocante à transparência, afirmou que serão corrigidas as falhas relativas à publicidade das informações integrais por parte da Edilidade.

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Santa Isabel foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2020	TC-3656.989.20	Irregular ³
2019	TC-5308.989.19	Regular, com ressalvas

³ Irregulares em face de desregulamentação do controle interno; incorreções no regime de adiantamentos; deficitário controle de uso da frota veicular em prejuízo à aferição do interesse público; custeio excessivo de horas extras. Recurso ordinário em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2018	TC-4967.989.18	Regular, com ressalvas
2017	TC-5922.989.16	Irregular ⁴

É o relatório.

⁴ Irregulares em face de número excessivo de cargos em desproporção aos Municípios vizinhos, bem como a existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de chefia e assessoramento. Decisão mantida em recurso ordinário, apenas afastando dos fundamentos de decidir o apontamento relativo ao cargo comissionado de Assessor Jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/03/2024 – ITEM 100

Processo: TC-6351.989.20-7
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de SANTA ISABEL
Exercício: 2021
Responsável: Luiz Carlos Alves Dias - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.21
Advogados: Patricia Guimaraes Xavier (OAB/SP 244.418), Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329) e Alvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP 151.473).

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. QUADRO DE PESSOAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município:	57.386 habitantes
Número de Vereadores	15
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	50,58% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	6,90%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 102.075,60 - 1,31%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,56%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (6,90%), nos dispêndios com a folha de pagamento (50,58%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,56%); e, também, quanto aos pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 102.075,60 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

A respeito dos itens “Planejamento das políticas públicas” e “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, em que pese os esclarecimentos ofertados, cabe recomendar à Edilidade para que incentive a participação popular nas audiências públicas, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF⁵, bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Em relação ao “Controle Interno”, recomendo à Câmara para que regulamente e busque a eficiência do referido controle, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como nomeie um servidor efetivo para a função de Controlador Interno.

No que tange ao “Quadro de pessoal”, o município de Santa Isabel possuía no exercício em exame 57.386 habitantes, quinze vereadores e o quadro de pessoal⁶ da Câmara era composto por 40 cargos em comissão e 24 cargos de natureza permanente, estando ocupados 24 comissionados e 10 efetivos.

Ou seja, o número de servidores em comissão (24) era excessivo ao tamanho da Edilidade.

⁵ [LC 101/00](#)

“Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparéncia será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

⁶

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	24	24	10	10	14	14
Em comissão	40	40	24	24	16	16
Total	64	64	34	34	30	30
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Para melhor visualizar a inadequação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Isabel, trago um quadro comparativo⁷ com outros municípios que possuem população similar e 15 vereadores:

Município	População	nº de Efetivos ocupados *	nº de Comissionados ocupados*
Taquaritinga	57.547	13	02
Lins	77.510	13	02
Assis	105.087	20	08
Santa Isabel	57.386	10	24

Assim, é visível a discrepância em relação a municípios do mesmo porte.

No entanto, os questionamentos referentes à matéria foram analisados recentemente pela E. Primeira Câmara desta Corte, em sessão de 18/07/23, no julgamento das contas do exercício de 2020 (TC-3656.989.20 - Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) da Câmara Municipal de Santa Isabel, *in verbis*:

2020 – “A composição funcional exibiu ocupação de 10 dos 24 cargos efetivos, e 24 dos 25 postos de livre nomeação (B.5.1), como demonstram os quadros a seguir. (...)”

Bem destaca o d. MPC a elevada quantidade de servidores comissionados, pois, ainda que razoável a existência de um funcionário para cada Gabinete de Vereador (15 Chefes de Gabinete Parlamentar), como enfatizou a defesa, há outros 10 cargos da espécie cujo escopo de atividades remete a possibilidade de desenvolvimento por funcionários efetivos e, assim, apontam para a inversão da regra constitucional de assunção ao serviço público por concurso de provas e títulos. Entretanto, cumpre prestigiar a r. decisão exarada às Contas de 2019 (TC-5308/989/199), em que a mesma disposição funcional (10 servidores efetivos e 24 em comissão) foi aceita pelo e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli: (...)

Nesse contexto, em observância ao princípio da segurança jurídica e face às restrições impostas à gerência de pessoal em razão do contexto pandêmico (Lei Complementar 173/2020), é de ser relevado o excesso de comissionados, sem embargo de que se advirta ao Legislativo para revisão de sua estrutura de pessoal à vista do melhor equacionamento das vagas em redução daquelas sob comissionamento passíveis de atribuição a servidores permanentes, em atenção

⁷ Dados disponíveis no portal do TCE/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e às disposições do item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.” (gn)

Assim, tendo em vista que o quadro de pessoal das contas em exame é idêntico ao das contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, por segurança jurídica adoto o mesmo posicionamento.

Lembro, ainda, que a decisão sobre as contas do exercício de 2020 foi publicada no DOE de 21.08.23, ou seja, após o término do exercício em exame, não havendo tempo hábil para adoção de providências corretivas.

Assim, reitero recomendação à Câmara para que regularize o seu quadro de pessoal, com redução dos cargos comissionados.

Sobre o “Pagamento de horas extras”, verifico que foram gastos R\$ 42.749,52 no exercício em exame, resultando em uma redução de aproximadamente 50% se comparado ao exercício anterior (2020 - R\$ 84.786,92).

Desse modo, acompanho a manifestação do MPC e recomendo ao Legislativo para que implemente critérios objetivos na concessão de horas extras, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência do serviço público.

No que se refere ao item “Regime de Adiantamento”, entendo que a falha pode ser relevada, tendo em vista o valor envolvido (R\$ 1.624,66 - evento nº 73 - docs. 41/44), cabendo recomendação à Edilidade para que atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010, a fim de melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos.

No tocante ao item “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, recomendo ao Legislativo para que atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao item “Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP”, recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SANTA ISABEL**, relativas ao exercício de 2021.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Luiz Carlos Alves Dias - Presidente da Câmara à época.**

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que incentive a participação popular nas audiências públicas, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF, bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais; regulamente e busque a eficiência do controle interno, de modo que os relatórios emitidos pelo setor atendam a plenitude dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como nomeie um servidor efetivo para a função de Controlador Interno; regularize o seu quadro de pessoal, com redução dos cargos comissionados; implemente critérios objetivos na concessão de horas extras, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência do serviço público; atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010, a fim de melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos; atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo; e, promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCC/26